



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 21/2020

EMENTA: Normas quanto à guarda de pertences de pacientes hospitalizados em Unidades de Internação, considerando o Parecer Nº 24/2009, revogado pelo Plenário em sua 535ª ROP, realizada em 27/11/2020.

Descritores: Guarda; Pertences; Controle.

1 - DO FATO

O Conselho Regional de Serviço Social do Distrito Federal da 8ª Região - CRESS-DF vêm, por meio deste, solicitar revisão do Parecer Coren-DF Nº 24/2009 que trata das normas quanto à guarda de pertences dos pacientes hospitalizados e informa que toda unidade hospitalar possui equipe multiprofissional e existe um serviço social, e que na ausência desse serviço não compete a equipe de enfermagem assumir seu papel, cabendo a administração do hospital elaborar rotina adequada para esta finalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 e no Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1986, 1987, 2018).



O Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, estabelece em seu Art. 8º que cabe ao enfermeiro cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida, cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; no Art. 10 compete ao Técnico de Enfermagem a prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave e no Art. 8º executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro; e Art. 11 cita que ao Auxiliar de Enfermagem compete preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação e executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem (BRASIL, 1986; 1987).

Desta forma, ao apresentar a legislação acima, ressaltamos que a equipe de enfermagem presta cuidados diretos de enfermagem, de maior complexidade, tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina que demandam conhecimento científico e tomada de decisão em diversas situações do atendimento aos pacientes. Assim, a guarda, controle e distribuição de pertences dos pacientes não se trata de um cuidado direto ou mesmo de alta complexidade, que possa ser entendida como uma atribuição da equipe de enfermagem.

Nos termos de legislação civil vigente, a instituição de saúde não se responsabiliza em relação a documentos e pertences pessoais dos pacientes e acompanhantes que permanecem nas unidades de internação, assim como também não se responsabiliza pelo extravio ou furto de valores e pertences do paciente e/ou do acompanhante. O responsável pelo paciente e/ou familiar deverá adotar medidas necessárias e tomar os devidos cuidados, lembrando que muitos hospitais não dispõem de cofres ou compartimentos para guardar, distribuir e controlar pertences. Desta forma, recomenda-se que eles sejam entregues a familiares ou pessoas de confiança do paciente.

O Parecer Coren-DF número 024/2009 sobre normas quanto à guarda de pertencentes dos pacientes hospitalizados recomenda a necessidade de criar rotina para normatizar a guarda de pertences e também a importância em definir no regimento interno dos serviços de enfermagem e nas rotinas de cada serviço de saúde a quem compete a guarda dos pertences dos pacientes, admitidos nos serviços de urgência/emergência, tratamento clínico ou cirúrgico eletivo (COREN-DF, 2009).



A orientação fundamentada do Coren-SP número 076/2017 conclui que não compete a equipe de enfermagem a guarda e o controle de pertences de pacientes, sendo assim, uma rotina administrativa de responsabilidade da Instituição de Saúde.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CTA - Câmara Técnica de Assistência do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF) recomenda as seguintes orientações:

1. O profissional de Enfermagem, ao admitir o paciente com seus pertences pessoais e desacompanhado por familiar ou responsável, deve recolher os mesmos, arrolar os itens, assinar um impresso específico para esta finalidade contendo também a assinatura de uma testemunha e encaminhar ao setor competente.
2. Caso o paciente esteja acompanhado de seus familiares ou responsáveis no momento da admissão de enfermagem, compete à equipe de Enfermagem recolher os pertences, arrolar os itens, assinar o impresso acompanhado pela assinatura de testemunha e entregar imediatamente aos mesmos.
3. Desta forma, entende-se que não compete a equipe de Enfermagem a guarda o controle e distribuição de pertences dos pacientes nas unidades de internação, cabe a instituição de saúde a criação de uma rotina administrativa/norma/Procedimento Operacional Padrão (POP) em local centralizado.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Rinaldo de Souza Neves

Coren-DF 54747 - ENF

Coordenador da CTA

Aprovado no dia 18 de novembro na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 27 de novembro de 2020 na 535ª Reunião de Plenária Ordinária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.



Referências

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 0564, de 2017. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 567/2018, de 29 de janeiro de 2018. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Resolu%C3%A7%C3%A3o-567-18.pdf>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. HumanizaSUS: acolhimento com avaliação e classificação de risco: um paradigma ético-estético no fazer em saúde [Internet]. Brasília: Ministério da Saúde; 2004. p.9-16. [citado 2014 Jun 28]. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento.pdf>

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. Acolhimento e classificação de risco nos serviços de urgência / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Política Nacional de Humanização da Atenção e Gestão do SUS. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 56 p.: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde). Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento_classificacao_risco_servico_urgencia.pdf. Acesso em 23 de julho de 2019.



ABBÊS, C.; MASSARO, A. Acolhimento com avaliação e classificação de risco: um paradigma ético-estético no fazer em saúde. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004. (Textos Básicos em Saúde - Série B). (22) (PDF) Acolhimento com classificação de riscos em serviços de emergência / urgência: humanizando na assistência. Available from: https://www.researchgate.net/publication/274698683_Acolhimento_com_classificacao_de_riscos_em_servicos_de_emergenciaurgencia_humanizando_a_assistencia#fullTextFileContent [accessed Nov 16 2020].

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução COFEN 423/2012 Normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4232012_8956.html. DOU N° 70, quarta feira, 11 de abril de 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2007. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/?c=f&t=6&cod=16> [acesso 13 fevereiro 2014].

Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986: Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/download/LeiPROFISSIONAL.pdf> [acesso 13 fevereiro 2014].

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. COFEN. Resolução COFEN 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 311/2007 Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. http://www.ipebj.com.br/docdown/_3aca5.pdf



CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO. Parecer número 006/2020. Classificação de risco de pacientes em hospital de referência para Covid-19 e responsabilidade do enfermeiro em se tratando de dispensar paciente.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. Parecer Técnico número 008/2019. Competência do Auxiliar e Técnico de Enfermagem realizar a Classificação de Risco na Estratégia de Saúde da Família (ESF).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. e-SUS Atenção Básica : **Manual do Sistema com Coleta de Dados Simplificada : CDS – Versão 3.0** [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Secretaria-Executiva. – Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/Manual_CDS_3_0.pdf>. Acesso em: 18 Fev. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer número 003/2019. Participação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no acolhimento à demanda espontânea na Atenção Básica, realizando estratificação de prioridade de atendimento.

BRASIL. Ministério da Saúde. PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html>. Acesso em 19 fev. 2019.